

# PARECER JURÍDICO DE INSTRUÇÃO

Proposição: Projeto de Resolução nº 002/2022

Autoria: Mesa Diretiva.

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente do Poder

Legislativo Municipal.

REQUISITOS FORMAIS. INICIATIVA EXCLUSIVA DA MESA DIRETIVA. REGULARIDADE. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. LEI FEDERAL Nº 4.320/1964. ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.131/2021 E LEI MUNICIPAL Nº 1.152/2021.

#### Do relatório.

1. Trata-se de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretiva visando suplementar o orçamento do exercício de 2022 para aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Acompanha o dossiê o projeto de lei, a justificativa e o oficio de encaminhamento. É o relatório.

## Dos requisitos formais.

- 2. A presente proposição é de autoria interna, na forma escrita, assinada e justificada pelo autor, conforme determina o Art. 154 do Regimento Interno.
- 3. Dispõe o Art. 155 do Regimento Interno que a Mesa indeferirá as proposições que se enquadrarem em alguns dos seus incisos. Da análise do dossiê, a proposição não versa, *prima facie*, sobre assunto de manifesta incompetência da Câmara ou que seja, evidentemente, inconstitucional ou ilegal; Não delega poderes e atribuições privativos do Legislativo; Não contraria prescrição regimental; Não faz menção a documentos de forma geral que impossibilite sua identificação; Não se trata de matéria restrita por rejeição, prejudicada ou vetada; bem como Não versa sobre matéria característica de indicação.
- 4. No dossiê a Assessoria Legislativa informa que em pesquisa eletrônica ao acervo já digitalizado e pesquisa de índices do acervo não digitalizado foi identificada matéria semelhante, conforme listagem apresentada, limitada ao exercício corrente em razão da matéria, dependendo de análise quanto a identidade e semelhança das mesmas, por se tratar da nona suplementação orçamentária em tramitação na atual Sessão Legislativa.
- 5. A proposição está redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, como norma de regência da produção legislativa, demandando ajustes de formatação.



# Câmara Municipal de Corbélia

## Assessoria Jurídica

6. Portanto, nestes quesitos a proposição não encontra óbice que resulte no seu indeferimento, tão somente a demanda de saneamento com a demonstração do excesso de arrecadação.

#### Da iniciativa, da forma e da competência legislativa.

- 7. A presente proposição versa de matéria orçamentária, onde se pretende autorizar a abertura de créditos, sendo certo que o impulso inicial, ou seja, a iniciativa é de competência exclusiva da Mesa Diretiva, conforme previsto no inciso III do Art. 27 da Lei Orgânica Municipal.
- 8. A competência do Poder Legislativo Municipal se ampara no interesse local, provendo tudo quanto diga respeito ao peculiar interesse e ao bem-estar da população do Município de Corbélia. Tal competência está insculpida no *caput* e inciso II do Art. 9º da Lei Orgânica do Município, no inciso I do Art. 17 da Constituição Estadual, e no inciso I do Art. 30 da Constituição Federal.
- 9. A proposição toma a forma de Projeto de Resolução, que ao final do processo legislativo com a promulgação resultará em Resolução Legislativa, estando de acordo com os princípios constitucionais legislativos.
- 10. Compete esclarecer que em razão da matéria não se enquadrar nos temas do Art. 43 e do Art. 44 da Lei Orgânica Municipal e do §2º e §3º do Art. 197 do Regimento Interno, a proposição dependerá do voto favorável da maioria dos Edis presentes à sessão.

## Da materialidade da proposição.

- 11. A proposição trata de suplementação orçamentária, que no caso em análise ao orçamento do exercício de 2022, que, conforme justificativa do autor, tem por objetivo transferir as dotações para fazer frente às despesas com a aquisição de equipamentos e materiais permanentes aos serviços da Câmara.
- 12. A análise da matéria se relaciona com a própria matéria em si, ou seja, seu conteúdo, contudo, competindo a esta assessoria limitar-se a verificação de sua integração com a legislação correspondente e o sistema jurídico a que se sujeitar a pretensa norma.

Neste sentido, verifica-se que o alcance e abrangência material decorrem do disposto na Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos entes federados, normal da qual temos os seguintes excertos do Título V Dos Créditos Adicionais:

- Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
- Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
- I suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;
- II especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.



# Câmara Municipal de Corbélia

## Assessoria Jurídica

- Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
- Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
- § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
- I o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II os provenientes de excesso de arrecadação;
- III os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.
- § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
- § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
- § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.
- Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.
- Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.
- Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.
- 13. Do cotejo do dossiê com a legislação, observa-se que a dotação para as despesas citadas foram insuficientemente dotadas e precisam de reforço, nos termos do Art. 40 citado, lançando mão de crédito adicional suplementar, nos termos do inciso I do Art. 41 acima, a ser autorizado pela legislação decorrente da eventual aprovação da proposição por esta Casa de Leis, nos termos do Art. 42 acima citado.

O autor aponta como recursos disponíveis os decorrentes da anulação total ou parcial de diversas outras dotações, citadas no Art. 2º da proposição, conforme inciso III do §1º do Art. 43 acima citados.

A vigência do credito adicional proposto está adstrita à vigência do corrente exercício, conforme dispõe o Art. 1º da proposição, conforme disposto no Art. 45 citado.

Por fim, os créditos adicionais são todos da espécie suplementar, indicam os valores e estão classificados quanto às despesas, conforme Art. 46 citado, encontrando amparo jurídico a tramitação e deliberação da matéria por esta Casa de Leis.

14. Portanto, cumpre esclarecer, neste quesito que a análise e averiguação do interesse público e adequação da matéria quanto aos resultados esperados compete exclusivamente à discricionariedade dos nobres Edis que compõem esta legislatura.

## Comissões competentes.

15. Dispõe o Regimento Interno em seu §1º do Art. 70 que nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito das comissões competentes, ressalvadas as descritas no §3º do Art. 70 e no Art. 80 do mesmo diploma legal.

16. Consoante disposto no Art. 55 do Regimento Interno, ressaltamos que incumbe à Comissão de Justiça e Redação se manifestar, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, gramatical, lógico e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Câmara, com exceção dos que, pela própria natureza, independam de parecer.

17. Incumbem ainda às demais comissões, descritas na Certidão da Assessoria Legislativa, a manifestação sobre o mérito das matérias de acordo com sua competência, conforme disposto nos artigos 56 a 60 do Regimento Interno.

#### Conclusão.

18. Feitos estes apontamentos, esta Assessoria ressalta novamente o caráter técnico instrumental do parecer opinativo do Setor Jurídico, uma vez que a decisão quanto a admissibilidade é de competência exclusiva do Presidente desta Casa de Leis e da Comissão de Justiça e Redação, contudo que referido projeto deverá receber parecer das demais Comissões competentes e ao final à análise soberana do Plenário quanto ao mérito, oportunidade e conveniência da presente proposição.

SMJ.

É o parecer.

Corbélia/PR, 01 de setembro de 2022.

Luís Henrique Lemes Assessor Jurídico – OAB PR 43.485